

**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

**LEI N° 1.702/2007 – SGAP**

Abre Crédito Especial na valor de R\$ 600.000,00(Seiscentos mil reais), para os Fins que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAJAZEIRAS**, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO A presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), destinados a contratação de empresa para: Perfuração e instalação de 12(doze) poços tubulares e para Construção e Ampliação de abastecimento de água, com recursos oriundos da UNIÃO e contrapartida do Município, através da solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Integrado da Agricultura, conforme abaixo discriminado:

12.00 - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO AGRICULTURA

20 - AGRICULTURA

605 - ABASTECIMENTO

2101 - CONSTRUÇÃO DE POÇOS E ABASTECIMENTO DE ÁGUA

20.605.2021.1020 – REALIZAR OBRAS E PERFURAR POÇOS

5.3.01.01.00 - Construir e Perfurar Poços

4.4.90.51.01 - Obras e Instalações.....R\$ 350.000,00

4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 50.000,00

Total.....R\$ 400.000,00

*Pereira*

20.605.2021.1021 – IMPLANTAÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA	
5.3.01.01.00 - Construir e Abastecimento de Água	
4.4.90.51.01 - Obras e Instalações.....	R\$ 170.000,00
4.4.90.52.01 - Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 30.000,00
Total.....	<b>R\$ 200.000,00</b>
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 600.000,00</b>

**Art. 2º.** Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os recursos provenientes do Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e contrapartida com o Município.

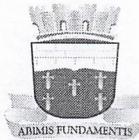
**Art. 3º.** Permanecem inalteradas as demais receitas previstas na Lei. Nº. 1.659/2006 - SGAP.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a 26 de Março de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAIBA,** em 14 de agosto de 2007.

**Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Constitucional do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

**LEI Nº 1,703/2007 – SGAP**

Abre Crédito Especial na valor de R\$ 500.000,00(Quinhentos mil reais),para os Fins que especifica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO A presente Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$. 500.000,00 (Quinhentos mil reais), destinados ao funcionamento, manutenção, operacionalização e edificação do CEO - Centro de Especialidades Odontológicas, bem como para fazer frente as despesas com seu funcionamento, conforme abaixo discriminado:

06.01 - SECRETARIA DE SAÚDE

10 SAÚDE

302 - ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

2100 - CONCLUSÃO DO PREDIO – CEO (CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS).

3.1.01.00.00- Transferências de Recursos do SUS

3.1.90.04.01 – Contratação por Tempo Determinado.....	R\$ 10.000,00
3.1.90.11.01- Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil.....	R\$ 100.000,00
3.1.90.16.01 – Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil.....	R\$ 10.000,00
3.3.90.30.01 – Material de Consumo .....	R\$ 130.000,00
3.3.90.30.02 – Medicamento.....	R\$ 10.000,00
3.3.90.30.03 – Material Médico Hosp. Odont e Laboratorial.....	R\$ 30.000,00
3.3.90.36.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....	R\$ 20.000,00
3.3.90.39.01 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....	R\$ 30.000,00
4.4.90.51.01 – Obras e Instalações.....	R\$ 60.000,00
4.4.90.52.01 – Equipamentos e Material Permanente.....	R\$ 100.000,00

**Total.....R\$ 500.000,00**

*Cinder*

**Art. 2º.** Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar os recursos provenientes do Ministério da Saúde – SUS e contrapartida com o Município.

**Art. 3º.** Permanecem inalteradas as demais receitas previstas na Lei. N°. 1.659/2006 - SGAP.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação com efeito retroativo a 01 de junho de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAIBA**, em 14 de agosto de 2007.



**Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Constitucional do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI N.º 1.704 - SGAP/2007

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecendo normas de contratação, revogando a Lei nº 1.610/2006-SGAP, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB Decreta e Eu, Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e neles decorram ameaça ou prejuízo à vida, a segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, saúde, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I -- ao atendimento de situações de calamidade pública;

II -- o combate a surtos epidêmicos;

III -- a promoção de campanhas e programas de saúde pública;

IV -- a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;

VI -- o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio),

exoneração, aposentadoria e falecimento;

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e por igual período, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, considerando-se a necessidade do serviço público, a ser definida pela autoridade competente, observando-se o quantitativo do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo precedida de Processo Seletivo Simplificado.

I - o Processo Seletivo Simplificado de que trata a caput deste artigo deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente Lei, devendo ser publicado edital de Convocação e nele fazer constar todas as condições exigidas para o acesso dos candidatos;

II - dentro do prazo para realização do Processo Seletivo Simplificado, o Município poderá contratar, de forma emergencial, pessoal para atuar nos cargos especificados no Anexo I da presente, devendo logo após a realização do Processo Seletivo, serem rescindidos os contratos para que os aprovados no Processo Seletivo possam ocupá-los.

Parágrafo único - Os atos de admissões deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na imprensa oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único - Os documentos referidos no inciso VI serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido nos termos desta lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá, igualmente, a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 8º - O admitido fará jus:

- ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo

nacionalmente fixado por Lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante;

II – salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III – diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV – ressarcimento de danos e prejuízo decorrentes de acidente de trabalho;

V – licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI – aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII – pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos;

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGPS, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 9º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I – a pedido;

II – a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 10 - Será aplicada a pena da dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I – incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II – ausentar-se injustificadamente do serviço;

III – faltar ao serviço sem causa justificada.

IV – faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber comissão ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido;

VII – empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 11 – A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 12 – É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

I – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei.

Art. 13 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

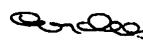
Art. 14 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2007, ficando revogada a Lei nº 1.610/2006 – SAGP e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,  
em 14 de agosto de 2007.

  
Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira  
Prefeito do Município de Cajazeiras

**ANEXO I**  
**(Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ - SGAP/2007)**

FUNÇÃO	QUANTIDADE
AGENTE ADMINISTRATIVO	08
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	143
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - ACE	36
ASSISTENTE DE GESTÃO	02
ASSISTENTE SOCIAL	05
AUXILIAR DE DENTISTA	10
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	15
AUXILIAR DE GESTÃO	05
AUXILIAR DE ORTOPEDISTA	06
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	80
CONTADOR	01
DENTISTA	15
DIGITADOR	12
ENFERMEIRO	03
ENFERMEIRO PLANTONISTA	04
ENFERMEIRO – PSF	15
FARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	04
FISIOTERAPEUTA	02
FONOAUDIOLOGO	10
GARI	40
JARDINEIRO	03
MECÂNICO	03
MÉDICO - DERMATOLOGISTA	01
MÉDICO - ENDOCRINOLOGISTA	01
MÉDICO - NEUROLOGISTA	04
MÉDICO – ORTOPEDISTA	05
MÉDICO – PLANTONISTA	05
MÉDICO – PSF	14
MÉDICO – PSIQUIATRA	02
OTORRINOLARINGOLOGISTA	04
MONITOR – CAPS	12
MONITOR – CRECHE	18
MONITOR – EDUCAÇÃO FÍSICA	08
MOTORISTA	15
OPERADOR DE MÁQUINAS	05



PROFESSOR - BÁSICA I	45
PROFESSOR - BÁSICA II	30
PROFESSOR - BÁSICA I - EJA	30
PROFESSOR - BÁSICA II - EJA	25
PSICÓLOGO	08
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	25
TERAPEUTA CORPORAL	01
TERAPEUTA OCUPACIONAL	01
VIGILANTE	50

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*  
**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira**  
Prefeito do Município de Cajazeiras



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI N° 1.705/2007 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar doações, sem encargos, de terrenos para construção de residências de baixa renda, regulariza doações anteriores conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção de casas de alvenaria, nos endereços mencionados na citada relação.

§1º - Objetivam ainda as doações, regularizar as posses de doações feitas sem autorização legal pelo Poder Público Municipal, em administrações anteriores.

§2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os terrenos ora doados têm os limites descritos na relação anexa, supramencionada, e deverão permanecer com os mesmos números de cadastros, conforme registro do setor competente da Edilidade Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 14 de agosto de 2007

Atenciosamente,

*Carlos Oliveira*  
**Carlos Antonio Araújo de Oliveira**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

**RELAÇÃO DE TERRENOS PARA SEREM REGULARIZADOS**

01. Luiz Batista da Silva  
RUA: Antonio Fernandes da Silva, 249  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:03.089.0104.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,80 x 23,60 = 113,30m<sup>2</sup>
02. Maria Lucimar Paulino do Nascimento  
RUA:Projetada C Nº 154  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:04.249.0081.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,50 x 36,96 = 277,20m<sup>2</sup>
03. Maria José Querino de Souza  
RUA:Comandante Vital Rolim, 600  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:03.115.0092.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,00 x 21,80 = 117,60m<sup>2</sup>
04. Eurilene de Souza Pinheiro  
RUA:Projetada Santo Leite, 14  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:04.017.0124.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>
05. Maria Elizangela de Araújo Silva  
RUA: André Cunha Rolim, 184  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:04.058.0191.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 3,40 x 20,82 = 70,80m<sup>2</sup>
06. Rinaldo dos Santos Moreira  
RUA:Projetada BB  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:04.019.0394.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 22,50 x 20,50 = 215,00m<sup>2</sup>
07. Raimunda Francisca Duarte da Costa  
RUA: José Leite de Oliveira, 191  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:04.222.0040.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES:5,00 x 18,00 = 90,00m<sup>2</sup>
08. Marcos Antonio Abrantes Oliveira  
RUA: José Leite de Oliveira, 76  
INSCRIÇÃO CADASTRAL:04.048.0160.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 5,60 x 14,61 = 81,80m<sup>2</sup>

CPF:263.428.984-72  
BAIRRO: Vila Nova I

CPF: 033.924.864-50  
BAIRRO: Mutirão

CPF: 885.650.174-00  
BAIRRO: Santa Cecilia

CPF: 009.862.144-00  
BAIRRO: Tancredo Neves

CPF: 051.467.244-74  
BAIRRO: Por do Sol

CPF:691.113.594-04  
BAIRRO: Tancredo Neves

CPF:951.924.174-49  
BAIRRO: Por do Sol

CPF: 977.702.214-04  
BAIRRO: Por do Sol



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

09. Francisco Luciano Evangelista de Albuquerque  
RUA: Anália Bezerra de Andrade, 12  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.169.0152.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 6,50 x 36,08 = 234,50m<sup>2</sup>

CPF: 911.144.704-49  
BAIRRO: Sol Nascente

10. Francisca Gilcilene Nunes de Albuquerque  
RUA: Anália Bezerra de Andrade, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.173.0120.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 8,00 x 21,00 = 210,00m<sup>2</sup>

CPF: 036.245.144-31  
BAIRRO: Sol Nascente

11. Edjania Maria de Souza Maciel  
RUA: José Gomes de Abreu, 146  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.168.0188.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 9,10 x 9,71 = 88,40m<sup>2</sup>

CPF: 009.911.344-94  
BAIRRO: Sol Nascente

12. Francisco Torquato de Sousa  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 30  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0140.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>

CPF: 570.130.204-00  
BAIRRO: Tancredo Neves

13. Agumercino Dias  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 34  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0144.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17 = 68,00m<sup>2</sup>

CPF: 350.576.024-20  
BAIRRO: Tancredo Neves

14. Antonio Inácio da Silva  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 22  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0132.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>

CPF: 019.11.074-45  
BAIRRO: Tancredo Neves

15. Cícero Mateus de Lima  
RUA: Rua Projetada BB, SN  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.019.00404.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 20,00 = 200,00m<sup>2</sup>

CPF: 181.358.544-04  
BAIRRO: Tancredo Neves

16. José Ribeiro Albino  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 27  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0197.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>

CPF: 674.759.494-00  
BAIRRO: Tancredo Neves

17. Damião Ribeiro de Oliveira  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 07  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0217.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>

CPF: 046.392.424-09  
BAIRRO: Tancredo Neves



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

18. Rosa de Sousa Barreto  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 18  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0128.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>  
CPF: 007.480.504-50  
BAIRRO: Tancredo Neves
19. Maria de Sousa Teixeira  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 15  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0209.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>  
CPF: 918.383.984-49  
BAIRRO: Tancredo Neves
20. Francinaldo Cosmo da Silva  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 43  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0181.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 13,00 = 52,00m<sup>2</sup>  
CPF: 024.324.584-00  
BAIRRO: Tancredo Neves
21. Josefa Raimunda da Conceição  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 26  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0136.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>  
CPF: 063.192.544-91  
BAIRRO: Tancredo Neves
22. Francisco Soares dos Santos  
RUA: Sebastião César Leitão, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.061.0194.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 5,00 x 20,00 = 100,00m<sup>2</sup>  
CPF: 218.306.574-53  
BAIRRO: Por do Sol
23. Elequisandra Gonçalves da Costa  
RUA: Sebastião César Leitão, 168  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.061.0187.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 3,60 x 12,00 = 43,20m<sup>2</sup>  
CPF: 04.061.0187.0000.000  
BAIRRO: Por do Sol
24. Maria Aparecida de Alencar  
RUA: Hercília Rolim Formiga, 178  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.057.0190.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,80 x 15,21 = 73,00m<sup>2</sup>  
CPF: 024.348.484-43  
BAIRRO: Por do Sol
25. Maria Vitalina Abreu de Souza  
RUA: Francisco Rildo Maciel, 113  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.043.0288.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 2,80 x 20,00 = 20,00m<sup>2</sup>  
CPF: 659.248.191-91  
BAIRRO: Por do sol
26. Ivan Juvenal da Silva  
RUA: Rua João Pereira de Souza, 32  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.069.0075.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 7,00 = 28,00m<sup>2</sup>  
CPF: 342.618.774-49  
BAIRRO: Por do Sol



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

27. Vanderlene da Silva  
RUA: José Gomes de Abreu, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.168.0225.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 10,90 = 109,00m<sup>2</sup>  
CPF: 079.911.414-62  
BAIRRO: Sol Nascente.
28. Josefa Pereira de Moraes  
RUA: Raimundo Moesia Rolim, sn.  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.169.0015.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 16,00 x 14,00 = 224,00m<sup>2</sup>.  
CPF: 981.318.264-49  
BAIRRO: Sol Nascente
29. Grislone Oliveira de Moura  
RUA: Cícero Alves da Silva, 100.  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.226.0094.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 30,00 = 300,00m<sup>2</sup>  
CPF: 752.933.074-87  
BAIRRO: Belo Horizonte
30. Damião Pereira de Sousa  
RUA: Projetada M. sn Lot. Boa Vista  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 02.155.0253.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,00 x 29,00 = 203,00m<sup>2</sup>  
CPF: 065.623.804-64  
BAIRRO: Remédios
31. Francisca das Chagas de Araújo Gomes  
RUA: Projetada B, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.258.0190.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 12,00 x 14,52 = 174,25<sup>2</sup>  
CPF: 063.203.714-80  
BAIRRO: Caic.
32. Benedito Moreira Figueiredo  
RUA: Projetada, SN Lot. Boa Vista  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 040.022.0197.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,00 x 29,00 = 203,00m<sup>2</sup>  
CPF: 021.853.344-68  
BAIRRO: Remédios
33. Tereza Neuma Antunes da Silva  
RUA: José Leite de oliveira, 186  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.063.0067.0000.00  
TERRENO DIMENSÕES: 6,00 x 18,15 = 108,90m<sup>2</sup>  
CPF: 738.555.374-53  
BAIRRO: Pôr do Sol.
34. Marleide Pereira de Souza  
RUA: Projetada, 09  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.215.0240.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 100,00 x 20,000 = 200,00m<sup>2</sup>  
CPF: 063929984-97  
BAIRRO: Por do Sol.

*Cecília*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI N° 1.705/2007 – SGAP.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar doações, sem encargos, de terrenos para construção de residências de baixa renda, regulariza doações anteriores conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar doações sem encargos, de terrenos para construção de casas de alvenaria, nos endereços mencionados na citada relação.

§1º - Objetivam ainda as doações, regularizar as posses de doações feitas sem autorização legal pelo Poder Público Municipal, em administrações anteriores.

§2º - Ficam legalmente resguardados os direitos de terceiros, adquiridos anteriormente a presente lei, quando devidamente comprovados junto ao Setor Competente da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Os terrenos ora doados têm os limites descritos na relação anexa, supramencionada, e deverão permanecer com os mesmos números de cadastros, conforme registro do setor competente da Edilidade Municipal.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 14 de agosto de 2007

Atenciosamente,

**Carlos Antonio Araújo de Oliveira**

Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

**RELAÇÃO DE TERRENOS PARA SEREM REGULARIZADOS**

01. Luiz Batista da Silva  
RUA: Antonio Fernandes da Silva, 249  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.089.0104.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,80 x 23,60 = 113,30m<sup>2</sup>
- CPF: 263.428.984-72  
BAIRRO: Vila Nova I
02. Maria Lucimar Paulino do Nascimento  
RUA: Projetada C Nº 154  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.249.0081.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,50 x 36,96 = 277,20m<sup>2</sup>
- CPF: 033.924.864-50  
BAIRRO: Mutirão
03. Maria José Querino de Souza  
RUA: Comandante Vital Rolim, 600  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 03.115.0092.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,00 x 21,80 = 117,60m<sup>2</sup>
- CPF: 885.650.174-00  
BAIRRO: Santa Cecilia
04. Eurilene de Souza Pinheiro  
RUA: Projetada Santo Leite, 14  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0124.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>
- CPF: 009.862.144-00  
BAIRRO: Tancredo Neves
05. Maria Elizangela de Araújo Silva  
RUA: André Cunha Rolim, 184  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.058.0191.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 3,40 x 20,82 = 70,80m<sup>2</sup>
- CPF: 051.467.244-74  
BAIRRO: Por do Sol
06. Rinaldo dos Santos Moreira  
RUA: Projetada BB  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.019.0394.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 22,50 x 20,50 = 215,00m<sup>2</sup>
- CPF: 691.113.594-04  
BAIRRO: Tancredo Neves
07. Raimunda Francisca Duarte da Costa  
RUA: José Leite de Oliveira, 191  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.222.0040.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 5,00 x 18,00 = 90,00m<sup>2</sup>
- CPF: 951.924.174-49  
BAIRRO: Por do Sol
08. Marcos Antonio Abrantes Oliveira  
RUA: José Leite de Oliveira, 76  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.048.0160.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 5,60 x 14,61 = 81,80m<sup>2</sup>
- CPF: 977.702.214-04  
BAIRRO: Por do Sol



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

09. Francisco Luciano Evangelista de Albuquerque  
RUA: Anália Bezerra de Andrade, 12  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.169.0152.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 6,50 x 36,08 = 234,50m<sup>2</sup>

CPF: 911.144.704-49  
BAIRRO: Sol Nascente

10. Francisca Gilcilene Nunes de Albuquerque  
RUA: Anália Bezerra de Andrade, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.173.0120.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 8,00 x 21,00 = 210,00m<sup>2</sup>

CPF: 036.245.144-31  
BAIRRO: Sol Nascente

11. Edjania Maria de Souza Maciel  
RUA: José Gomes de Abreu, 146  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.168.0188.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 9,10 x 9,71 = 88,40m<sup>2</sup>

CPF: 009.911.344-94  
BAIRRO: Sol Nascente

12. Francisco Torquato de Sousa  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 30  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0140.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>

CPF: 570.130.204-00  
BAIRRO: Tancredo Neves

13. Agumercino Dias  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 34  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0144.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17 = 68,00m<sup>2</sup>

CPF: 350.576.024-20  
BAIRRO: Tancredo Neves

14. Antonio Inácio da Silva  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 22  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0132.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>

CPF: 019.11.074-45  
BAIRRO: Tancredo Neves

15. Cícero Mateus de Lima  
RUA: Rua Projetada BB, SN  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.019.00404.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 20,00 = 200,00m<sup>2</sup>

CPF: 181.358.544-04  
BAIRRO: Tancredo Neves

16. José Ribeiro Albino  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 27  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0197.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>

CPF: 674.759.494-00  
BAIRRO: Tancredo Neves

17. Damião Ribeiro de Oliveira  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 07  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0217.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>

CPF: 046.392.424-09  
BAIRRO: Tancredo Neves



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

18. Rosa de Sousa Barreto  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 18  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0128.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>  
CPF: 007.480.504-50  
BAIRRO: Tancredo Neves
19. Maria de Sousa Teixeira  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 15  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0209.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>  
CPF: 918.383.984-49  
BAIRRO: Tancredo Neves
20. Francinaldo Cosmo da Silva  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 43  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.022.0181.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 13,00 = 52,00m<sup>2</sup>  
CPF: 024.324.584-00  
BAIRRO: Tancredo Neves
21. Josefa Raimunda da Conceição  
RUA: Rua Projetada Santo Leite, 26  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.017.0136.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 17,00 = 68,00m<sup>2</sup>  
CPF: 063.192.544-91  
BAIRRO: Tancredo Neves
22. Francisco Soares dos Santos  
RUA: Sebastião César Leitão, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.061.0194.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 5,00 x 20,00 = 100,00m<sup>2</sup>  
CPF: 218.306.574-53  
BAIRRO: Por do Sol
23. Elequisandra Gonçalves da Costa  
RUA: Sebastião César Leitão, 168  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.061.0187.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 3,60 x 12,00 = 48,00m<sup>2</sup>  
CPF: 04.061.0187.0000.000  
BAIRRO: Por do Sol
24. Maria Aparecida de Alencar  
RUA: Hercília Rolim Formiga, 178  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.057.0190.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,80 x 15,21 = 73,00m<sup>2</sup>  
CPF: 024.348.484-43  
BAIRRO: Por do Sol
25. Maria Vitalina Abreu de Souza  
RUA: Francisco Rildo Maciel, 113  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.043.0288.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 2,80 x 20,00 = 20,00m<sup>2</sup>  
CPF: 659.248.191-91  
BAIRRO: Por do sol
26. Ivan Juvenal da Silva  
RUA: Rua João Pereira de Souza, 32  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.069.0075.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES : 4,00 x 7,00 = 28,00m<sup>2</sup>  
CPF: 342.618.774-49  
BAIRRO: Por do Sol



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**Câmara Municipal de Cajazeiras**  
**(Casa Otacílio Jurema)**

27. Vanderlene da Silva  
RUA: José Gomes de Abreu, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.168.0225.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 10,90 = 109,00m<sup>2</sup>  
CPF: 079.911.414-62  
BAIRRO: Sol Nascente.
28. Josefa Pereira de Moraes  
RUA: Raimundo Moesia Rolim, sn.  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.169.0015.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 16,00 x 14,00 = 224,00m<sup>2</sup>.  
CPF: 981.318.264-49  
BAIRRO: Sol Nascente
29. Grislone Oliveira de Moura  
RUA: Cícero Alves da Silva, 100.  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.226.0094.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 10,00 x 30,00 = 300,00m<sup>2</sup>  
CPF: 752.933.074-87  
BAIRRO: Belo Horizonte
30. Damião Pereira de Sousa  
RUA: Projetada M. sn Lot. Boa Vista  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 02.155.0253.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,00 x 29,00 = 203,00m<sup>2</sup>  
CPF: 065.623.804-64  
BAIRRO: Remédios
31. Francisca das Chagas de Araújo Gomes  
RUA: Projetada B, sn  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.258.0190.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 12,00 x 14,52 = 174,25<sup>2</sup>  
CPF: 063.203.714-80  
BAIRRO: Caic.
32. Benedito Moreira Figueiredo  
RUA: Projetada, SN Lot. Boa Vista  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 040.022.0197.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 7,00 x 29,00 = 203,00m<sup>2</sup>  
CPF: 021.853.344-68  
BAIRRO: Remédios
33. Tereza Neuma Antunes da Silva  
RUA: José Leite de oliveira, 186  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.063.0067.0000.00  
TERRENO DIMENSÕES: 6,00 x 18,15 = 108,90m<sup>2</sup>  
CPF: 738.555.374-53  
BAIRRO: Por do Sol.
34. Marleide Pereira de Souza  
RUA: Projetada, 09  
INSCRIÇÃO CADASTRAL: 04.215.0240.0000.000  
TERRENO DIMENSÕES: 100,00 x 20,000 = 200,00m<sup>2</sup>  
CPF: 063929984-97  
BAIRRO: Por do Sol.



ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.706/ 2007

EXTINGUE O CARGO DE AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO, ALTERA LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA DO MUNICIPIO E INSTITUI O CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS, DEFINE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS ESTADO DA PARAIBA ,faço saber que a câmara municipal DECRETA e eu SANCIONO a seguinte lei:

Capítulo I  
Seção I  
Disposições Gerais

Art. 1º - Fica extinto o cargo de Agente Fiscal de Arrecadação e fica instituído, em substituição ao cargo extinto, o Cargo de Auditor Fiscal de Tributos e definida como carreira específica da Administração Tributária, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal a Auditoria Fiscal Tributária, revestida das seguintes características:

I – é atividade essencial ao município, para os fins do Artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Cajazeiras;

II - aos seus integrantes compete, de forma privativa, em nome da Administração Tributária, o exercício das competências relacionadas no art. 3º desta Lei , considerando-se nulo de pleno direito ato praticado no âmbito dessas competências por pessoa estranha a seus quadros;

Art. 2º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, com lotação no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Fazenda do Município integrante da carreira referida no caput do Art. 1º desta Lei.

§1º- A carreira de Auditoria Fiscal Tributária é composta pelo cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais classe A padrão 1 e classe A padrão 2, conforme anexo I desta Lei..

§2º - Os atuais detentores do cargo de Agente fiscal de Arrecadação responsáveis pelo exercício das atividades, que cumulativamente, tenham a prerrogativa da realização do lançamento do crédito tributário, passam a compor a carreira de Auditoria Fiscal Tributária, integrante de Auditor Fiscal de Tributos Municipais Classe A padrão 2.

*Consel*

## Seção II Das Prerrogativas

Art. 3º- São prerrogativas dos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, em caráter privativo :

- I – proceder à fiscalização e constituição do crédito tributário, mediante lançamento dos tributos e contribuições de melhoria de competência municipal; executar procedimentos de fiscalização, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, no exercício de seu dever funcional;
- II – iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar indício, ato ou fato que possam redundar em evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória;
- III – concluir a ação fiscal;
- IV – possuir livre acesso, mediante simples identificação, a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;
- V – requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- VI – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VII – responder por falta funcional praticada no exercício de sua competência perante corregedoria própria, dirigida por integrantes da mesma carreira;
- VIII – receber e portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, revestida de fé pública e equivalente a documento de identidade para quaisquer fins legais em todo o território do município de cajazeiras, na qual constará expressamente a indicação das seguintes prerrogativas:
  - a) ingresso mediante simples identificação em recinto sujeito à fiscalização de tributos, quando no exercício de suas atribuições;
  - b) direito de exigir auxílio e colaboração das autoridades e policiais, face ao risco de morte, ou com o intuito de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
  - c) vale como documento de identidade em todo o território do município de cajazeiras e seu portador tem fé pública nos termos desta Lei.
- IX – obter, gratuitamente, cópia de qualquer folha dos autos de processo criminal, cível ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;
- X – portar, na inatividade, documento de identidade expedido pela Administração Tributária que explice a carreira em cujo exercício obteve a aposentadoria;
- XI – vedação a imposição de desvio de função.

Parágrafo Único. Os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária poderão inscrever-se no órgão fiscalizador de exercício profissional a que se submetam em razão de sua formação, respeitadas as vedações previstas na legislação que rege a Administração Tributária.

*Carlos*

Art. 4º. São garantias dos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica:

- I – submissão a regime jurídico de natureza estatutária;
- II – assistência judiciária provida pela pessoa jurídica de direito público a que se subordinem seacionados em razão de ato praticado no exercício de sua competência;
- III – autonomia técnica e independência funcional;
- IV – remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos definidos em lei, assegurado ao servidor ampla defesa e o contraditório;
- V – justa indenização nos casos de remoção de ofício, de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios;
- VI – perda do cargo somente após sentença judicial transitada em julgado, não produzindo efeitos senão quando homologada pelo juízo competente decisão disciplinar exarada em processo administrativo no qual se assegure ampla defesa e o contraditório;

### Seção III Dos Deveres

Art.5º- São deveres dos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária , dentre outros previstos na legislação:

- I – desempenhar com zelo e justiça os serviços a seu cargo;
- II – zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;
- III – observar sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolva diretamente o interesse da Administração Tributária;
- IV – representar à autoridade competente sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;
- V – buscar o aprimoramento profissional contínuo, especialmente tendo em vista o aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e de política tributária.

### Seção IV Das Vedações

Art. 6º- Sem prejuízo de outras restrições previstas na legislação, é vedado aos integrantes carreira de Auditoria Fiscal Tributária :

- I – executar atividade incompatível com o exercício de sua competência;
- II – exercer de forma remunerada assessoria ou consultoria em matéria tributária para contribuintes, ainda que de modo indireto ou durante afastamento temporário do exercício do cargo no âmbito do município de cajazeiras;
- III – participar de sociedade comercial, exceto na forma da Lei;
- IV – exercer, cumulativamente, outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo Único - O integrante da carreira de Auditoria Fiscal Tributária em gozo de aposentadoria que estiver exercendo cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da Administração Tributária sofrerá as mesmas vedações imputadas aos integrantes dessa carreira ainda em atividade.

*Cecília*

**Capítulo II**  
**Seção I**  
**Do Vencimento e Remuneração**

**Art.7º** O vencimento básico da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária será igual ao menor vencimento pago pelo município e nunca inferior ao salário mínimo nacional.

**Art 8º-** A remuneração dos cargos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais classe A padrão 2 integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Estímulo a Produtividade -GEAP, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**§1º** – A gratificação de Estímulo a Produtividade – GEAP, é devido ao integrante da carreira de Auditoria Fiscal Tributária do município investido em cargo ou função de confiança constante da estrutura organizacional do Departamento de Administração Tributária.

**§2º-** A gratificação de Estímulo a Produtividade – GEAP constitui-se em parcela autônoma, não podendo servir de base de cálculo para gratificações por regime especial de trabalho, adicionais de tempo de serviço, ou qualquer outra vantagem pecuniária, à exceção da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

**§3º** – É vedada a percepção da gratificação de Estímulo a Produtividade – GEAP ao integrante da carreira cedido a outro órgão da administração direta e indireta do Município, Estado ou União.

**§4º** - Gratificação de Estímulo a Produtividade – GEAP será calculada conforme o estabelecido pela Lei 1.402/2002.

**Art 9º.** - A gratificação de Estímulo a Produtividade – GEAP será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que atenda conjuntamente as seguintes condições:

- I – esteja em efetivo exercício de suas funções pelos últimos 10 (dez) anos, por ocasião da aposentadoria;
- II – tenha percebido a gratificação mencionada no caput deste artigo pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

*Cesar*

**Capítulo III**  
**Seção I**  
**Ingresso e Ascensão na Carreira**

**Art.10 -** O ingresso na carreira de Auditor Fiscal de Tributos Municipais mediante concurso público de provas, respeitada a ordem de classificação, dar-se-á no primeiro padrão da classe “A”.

**Art.11 –** O ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Tributos municipais integrante da carreira na classe A padrão 1 não fará jus a Gratificação de Estímulo a Produtividade.

**Art. 12 –** Somente após 6 ( seis ) meses de efetivo exercício no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais classe A padrão 1, o servidor poderá ascender à classe A padrão 2 da carreira de Auditoria Fiscal Tributária.

**Parágrafo Único –** o período de que trata o caput deste artigo servirá de qualificação e aperfeiçoamento do servidor para um melhor desempenho no exercício de suas atribuições;

**Capítulo IV**  
**Seção I**  
**Disposições Finais**

**Art.13 -** As despesas resultantes da execução desta lei correm à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município de Cajazeiras.

**Art.14-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15-** ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, em 23 de agosto de 2007**

*Cajazeiras* *setembro*

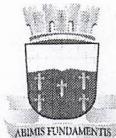
---

**CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
Prefeito municipal

Anexo I

CARGO	CLASSE	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	A	1	R\$ 380,00
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	A	2	R\$ 380 + GEAP

*Concluído*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI N°.1.707 / 2007 – SGAP.

DENOMINA de Rua **VICENTE GONZAGA**, a Rua Projetada do Bairro São José, que tem início na residência do Sargento Assis, na quadra079 da zona 04, prolongando-se até a Av. José Américo de Almeida, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Rua **VICENTE GONZAGA** a rua Projetada do Bairro São José, que tem início na residência do Sargento Assis, na quadra079 da zona 04, prolongando-se até a Av. José Américo de Almeida, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 05 de setembro de 2007.

*Carlos Antônio Araújo de Oliveira*

**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI N°.1.708 / 2007 – SGAP.

DENOMINA de Profº. Dr. GERALDO LEITE ROLIM, a Quadra de Vôlei do LEBLON e construída no terreno onde funcionou o antigo Clube 1º de Maio, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,**  
faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de Profº. Dr. GERALDO LEITE ROLIM, a Quadra de Vôlei do LEBLON e construída no terreno onde funcionou o antigo Clube 1º de Maio, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

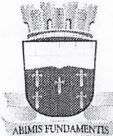
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 05 de setembro de 2007.

*Carlos Oliveira*

**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI N°.1.709 / 2007 – SGAP.

DENOMINA de **AMÉLIA DE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (Dona Nita)** o Centro de Especialidades Odontológicas – **CEO**, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de **AMÉLIA DE ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO (Dona Nita)** o Centro de Especialidades Odontológicas – **CEO**, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

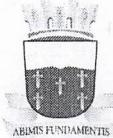
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 05 de setembro de 2007.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Antônio Araújo de Oliveira".

**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira**  
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

---

LEI Nº.1.710 / 2007 – SGAP.

DENOMINA de **LUIZA PEREIRA DE SOUSA (Dona Vanda)**, a Rua Projetada “M” do Loteamento ALPHAVILLE – 1, que fica entre as quadras 04,05,06,07 e 08 do mesmo loteamento, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS** decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica denominada de **LUIZA PEREIRA DE SOUSA (Dona Vanda)**, a Rua Projetada “M” do Loteamento ALPHAVILLE – 1, que fica entre as quadras 04,05,06,07 e 08 do mesmo loteamento, como uma justa homenagem do Poder Legislativo Cajazeirense.

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 05 de setembro de 2007.

*Carlos Oliveira*

**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira**  
Prefeito Constitucional